



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.963, DE 2015**

**(Do Sr. Bruno Covas)**

Altera o art. 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-804/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se ao art. 67 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 a seguinte redação:

“Art. 67 A escolha da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, realizar-se-á por eleição direta, com voto secreto, com a participação de todos os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para um mandato de 3 (três) anos e obedecerá às seguintes regras:

I - O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, 2 (dois) Conselhos Seccionais;

II - Até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

III - No dia 20 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal a eleição direta.

Art. 2º Fica revogado o §3º do art. 53 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é um serviço público, mas não mantém vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública. É dotada de personalidade jurídica e forma federativa.

Sua função é defender a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, a cidadania, bem como pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Em face de sua importância institucional, não se justifica mais que a Ordem mantenha o sistema atual para a escolha da diretoria de seu Conselho federal, calcado numa eleição indireta formalizada pelo voto de um colégio eleitoral formado pelos 81 Conselheiros Federais.

Esse sistema é injusto e não democrático, porquanto alija da

escolha os mais de oitocentos mil advogados brasileiros, aproximadamente trezentos mil deles apenas na Seccional de São Paulo.

Urge, portanto, e com o apoio maciço dos causídicos pátrios, que se estabeleça a eleição direta para a diretoria do Conselho Federal da OAB.

A democracia teve seu nascedouro na Grécia Antiga, quando atenienses reunidos na Ágora discutiam sobre a coisa pública e, diretamente, deliberavam sobre os assuntos. A despeito da crítica sobre a abrangência daqueles aos quais se outorgava a cidadania necessária para a participação, este conceito precioso do poder emanado do povo é carregado até os tempos atuais e, inclusive, está incrustado em nossa Constituição Federal conforme simboliza o parágrafo único do seu artigo primeiro.

Desde o período clássico dos helenos, a democracia foi muito aprimorada na teoria e na prática e sofreu tristes retrocessos que custaram caro a toda civilização como os flagelos das grandes guerras. Em nosso país, a democracia foi conquistada, também, com muito suor e sangue de militantes políticos que sofreram as agruras da ditadura de 1964.

Sobre a difícil resistência democrática, importante destacar o essencial movimento das Diretas-Já, que embora não tenha sido exitosa na aprovação da emenda Dante de Oliveira foi fundamental para a redemocratização do país e a promulgação de nossa Constituição Cidadã. A adesão das massas e de importantes instituições foi conditio sine qua non para que o povo brasileiro reconquistasse o direito de escolher diretamente seu presidente da república. Ressaltando-se que a OAB e o IAB, nos idos de 1983, lideraram um manifesto ao lado de mais dez entidades civis por este tão importante direito.

O confronto da emenda Dante de Oliveira entre a eleição direta para a escolha do presidente da república e a eleição indireta por meio de colégio eleitoral culminou com o direito de todos os cidadãos elegerem diretamente seus governantes conforme preconiza a nossa Lei Maior. Mas traz um importante debate sobre o confronto entre a democracia direta, exercida pelos cidadãos, e a democracia indireta, exercida por representantes do povo.

Não são poucos os esforços de se conciliar ambos os tipos de democracia, a primeira por sua legitimidade absoluta e a segunda por sua procedimentalidade factível. Mas como nos ensina Pontes de Miranda, “os dois conceitos são precisos e distintos. Não há democracia direta-indireta”. Deste modo, é necessário decidir-se sobre o modelo a ser adotado.

Norberto Bobbio nos alerta sobre as dificuldades da representatividade na democracia indireta: “Além do fato de que cada grupo tende a

identificar o interesse nacional com o interesse do próprio grupo, será que existe algum critério geral capaz de permitir a distinção entre o interesse geral e o interesse particular deste ou daquele grupo, ou entre o interesse geral e a combinação de interesses particulares que acordam entre si em detrimento de outros?”

A representatividade é um terreno fértil para o florescimento de crises institucionais, perda de legitimidade e afastamento entre o povo, titular do poder, e o exercício do poder.

Bem observa José Afonso da Silva ao dizer que “o mandato representativo é criação do estado liberal burguês, ainda como um dos meios de manter distintos Estado e sociedade, e mais uma forma de tornar abstrata a relação povo-governo. Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre, irrevogável em princípio, e não comporta ratificação dos atos do mandatário”.

Como nos ensina Rodolfo Viana Pereira, “a democratização do processo decisório serve a dois propósitos fundamentais: incrementar a probabilidade de acerto na tomada de decisões e compartilhar com a sociedade a responsabilidade pelas opções deliberadas”.

Assim, sempre que for possível trazer os cidadãos para expressarem sua vontade e exercerem legitimamente o poder que lhes cabem, este se faz imperativo categórico quando falamos de democracia. Certa estava a Ordem dos Advogados do Brasil quando, nos anos 80, lutou com tanto afincamento e convicção pelas Diretas-Já.

A eleição direta, nos moldes ora preconizados, deverá ocorrer em cada Seccional, comunicando-se o resultado ao Conselho Federal para a contagem dos votos e a proclamação do resultado, conforme o inciso IV do art. 67.

Assim, a um só tempo, estar-se-á alinhando a eleição para a diretoria do Conselho Federal aos valores democráticos defendidos pela própria Ordem, e garantindo-se a representatividade federativa da instituição.

Forte nessas razões, esperamos contar com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste importante projeto de lei em norma jurídica

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II  
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO FEDERAL

.....

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005\)](#)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais,

nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

## TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005\)\*](#)

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005\)\*](#)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III  
DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|